

LEI Nº 3.022/2019

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas em obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos da interrupção.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 002/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlos Melo da Costa:

Art. 1º - É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

§ 1º - As placas deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre a paralização da obra:

I – exposição dos motivos;

II – telefone do órgão público responsável, e/ou da empresa contratada pela obra;

III – prazo da paralização e/ou prazo de retomada dos trabalhos.

§ 2º - Considerar-se obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividade interrompida por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - A placa informativa de que trata esta lei deverá ser confeccionada com tamanho mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura por 3,00 (três metros) de largura, padronizada com as cores oficiais do Município de Santa Cruz do Capibaribe e ser fixada em local de fácil visibilidade, devendo ser mantida em perfeito estado de conservação, durante todo o tempo de paralização da obra.

Art. 3º - A instalação da placa é de incumbência do órgão público e/ou empresa responsável pela obra.

Paragrafo Único – Nas placas, não poderão constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, sob pena de responsabilidades e penalidades previstas em lei.

Art. 4º - No caso do responsável pela paralização da obra não ter afixado a placa informativa ou tenha colocado desrespeitando as normas previstas nesta lei, será notificado para, dentro de 05 (cinco) dias, colocá-la ou retificá-la.

Art. 5º - Ultrapassado o prazo de paralização de que trata o art. 1º, § 2º desta Lei, o órgão público e/ou empresa responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Vereadores deste município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralização da obra.

Parágrafo único – O órgão público, responsável pela obra, deverá disponibilizar no seu endereço sitio da internet e no portal da transparência, o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra, de forma mais detalhada.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA
2º Secretário